



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000139/99-16
Recurso nº 907.848 Voluntário
Acórdão nº 3402-001.827 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DEPÓSITOS JUDICIAIS
Recorrente DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989

Ementa:

PAF - RECURSO DE OFÍCIO - SUCUMBÊNCIA INFERIOR À ALÇADA REGIMENTAL - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

Embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente à glosa de certos créditos, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada, é incabível o Recurso de Ofício, opera-se a coisa julgada administrativa em relação à referida matéria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

PIS - COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar os cálculos da d. Fiscalização, mantem-se apenas a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Declarou-se impedido o conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 22/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 937/947) contra o Acórdão DRJ/JFA nº 09-32.124 de 27/10/10 constante de fls. 835/839 exarado pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte” a Manifestação de Inconformidade de fls. 512/540, mantendo parcialmente o Despacho Decisório (fls. 503/505) da DRF de Joaçaba -SC, que indeferiu o Pedido de Restituição de PIS-faturamento apurado no período de 07/88 a 10/95 cumulado com Pedidos de Compensação de diversos débitos apurados no período de 1998 1999.

Por seu turno, a r. decisão de fls. 835/839 da 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, houve por bem “julgar procedente em parte” a Manifestação de Inconformidade de fls. 512/540, mantendo parcialmente o Despacho Decisório (fls. 503/505) da DRF de Joaçaba - SC, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989

PIS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. ANO-BASE DE 1989

Para todo o ano-base de 1989, a alíquota aplicável ao PIS foi de 0,35%.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISPENSA DE RECURSO JUDICIAL PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. EFEITOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A fim de dar maior eficiência à atuação dos órgãos fazendários e de evitar demandas judiciais desnecessárias, o julgados administrativos devem observar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, quando, em razão disto, a Procuradoria da Fazenda Nacional estiver autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, em relação às decisões judiciais que seguirem o entendimento pacificado.

PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Restando demonstrado o efetivo recolhimento no período compreendido entre julho de 1988 e fevereiro de 1996 e apurada a existência de indébito decorrente da aplicação da LC nº 7/70, é direito do contribuinte utilizar tais valores para compensação com parcelas vincendas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 937/947) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência parcial da r. decisão recorrida tendo em vista: a) necessidade de inclusão nos cálculos de todos os depósitos judiciais relativos a mandados de segurança impetrados pelas filiais de Cascavel e São José visando a inconstitucionalidade dos DLs nº 2445/88 e 2449/88; b) necessidade de inclusão dos recolhimentos indevidos objeto de parcelamentos relativos a recolhimentos com base nos referidos DLs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Inicialmente anoto que embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente às matérias da alíquota do PIS e da correção monetária, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada, operou-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias, remanescendo apenas a discussão do mérito da inclusão dos depósitos judiciais e de recolhimentos efetuados em parcelamentos.

Nesse ponto, a r. decisão recorrida não merece reforma, eis que já escoimou o lançamento das importâncias indevidas, mostrando-se conforme com a legislação de regência, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, por amor à brevidade transcrevo:

“4 - INCLUSÃO DE TODOS OS DEPÓSITOS JUDICIAIS JUNTADOS NO PROCESSO

Alega a impugnante que impetrou em 1991 quatro mandados de segurança com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade

dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/91 e deixar de recolher o tributo sobre a receita bruta. Para tanto, efetuou depósitos judiciais, cujos comprovantes foram juntados ao processo as folhas 10/19, 25/40 e 95/96.

Quanto ao mandado de segurança da filial de São José (Florianópolis), de nº 91.00.09391-2, nem todos os comprovantes de depósito judicial foram levados em consideração. Argui a defendente que os dados do sistema SINALDEP são contraditórios, pois revelam um levantamento parcial a favor da União e um levantamento total a favor do contribuinte. Por isso, segundo a impugnante, é necessário que se restrinja à análise aos valores constantes dos depósitos judiciais.

No que tange ao mandado de segurança nº 91.10.12492-6 da filial de Cascavel, utiliza a Receita Federal para seus cálculos os valores constantes de seus sistemas, ignorando por absoluto o fato de no processo não ter havido qualquer levantamento em favor da contribuinte.

Requer, finalmente, que todas as guias de depósito judicial sejam utilizadas para fim de cálculo, uma vez que os sistemas da Receita Federal contemplam informações incompletas.

Nesse caso, como não há prova nos autos que todos os depósitos judiciais constantes do processo foram convertidos em renda da União, adoto o entendimento da DRF/Origem de somente considerar nos cálculos aqueles que foram confirmados sua conversão pelos sistemas operacionais da Receita Federal do Brasil.

5 — INCLUSÃO DOS FATOS GERADORES CUJOS RECOLHIMENTOS NÃO FORAM REALIZADOS NO PRAZO MAS SIM, POSTERIORMENTE, ATRAVÉS DE PARCELAMENTO DO DÉBITO

Argui a defendente que os cálculos efetuados pela Receita Federal não contemplaram os parcelamentos de débitos constantes das folhas 52/58 e 112/156. Aduz que esses parcelamentos ocorreram com o objetivo de liquidar os débitos da contribuinte relativos ao PIS que estavam em aberto quando da adesão ao parcelamento, ou seja, quando os decretos leis ainda tinham presunção de constitucionalidade. Conclui a impugnante, que face ao reconhecimento da semestralidade do PIS, esses pagamentos também caracterizam pagamentos a maior e devem ser considerados para o cálculo do crédito em favor da contribuinte.

Ao contrário do que afirma a impugnante, os cálculos efetuados pela DRF/origem contemplam os valores do PIS parcelados por meio do processo nº 10925.001637/96-14, até o período de apuração de 12/1995, conforme registrado no item 9 da "Informação SACAT" (fls. 806) e pode ser observado no "Demonstrativo de Pagamentos" (fls. 706).

Assim sendo, não procede a argumentação- da impugnante de que esses pagamentos não foram considerados para o cálculo do crédito em favor da contribuinte."

Por outro lado, também já assentou o E. STJ que “só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia” sendo que “só após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco”, ou seja, “a liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda provas e contas” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp. nº 100.523, Reg. 96/0042745-3, em sessão de 07/11/96, Rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 09/12/96), obviamente só apuráveis após o trânsito em julgado, através da liquidação da sentença que reconhece o direito à repetição do indébito tributário.

Note-se que no caso concreto, a conversão daqueles depósitos judiciais (principal e juros) em renda e a conseqüente quitação e extinção das respectivas obrigações tributárias relativa aos juros (art. 156 incs. I e VI do CTN) ocorridas perante o Poder Judiciário, por terem sido objeto da ação e depósitos judiciais, não ensejam a rediscussão na via administrativa, não só em face da concomitância, mas pelo princípio da “*electa una via non datur regressus ad alteram*”.

Da mesma forma, os débitos objeto de parcelamento, por consubstanciarem confissão irretratável de dívida e desistência de qualquer recurso (art. 78 do RICARF) não comportam rediscussão em Pedido de Restituição.

Não se justifica assim, a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar os cálculos da d. Fiscalização.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário mantendo integralmente r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA